



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 600/2012.**

**Publicação:** DOU de 28 de dezembro de 2012.

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências.

A Medida Provisória (MPV) nº 600, de 2012, contém uma variedade de medidas relacionadas a financiamentos públicos, incluindo, no BNDES, o Programa Emergencial de Reconstrução (PER) e o Programa de Sustentação do Investimento (PSI), e, na Caixa Econômica Federal, recursos adicionais para projetos de infraestrutura. A MPV também autoriza a cessão ao BNDES dos direitos de crédito da Itaipu Binacional, visando a disponibilizar ao Tesouro Nacional os recursos necessários à redução da tarifa de energia elétrica. A Caixa Econômica tem autorizado crédito em seu favor para a formação de Patrimônio de Referência, visando atender aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, em consonância com a forte demanda por crédito.

A MPV propõe também alterações no Programa de Investimentos em Logística: aeroportos, visando à melhoria da sua gestão por meio do Banco do Brasil. Efetua ainda modificações legais com vistas ao

cumprimento de compromissos firmados com a FIFA, como requisitos à realização da Copa do Mundo no Brasil, em 2014. A MPV também autoriza as empresas públicas federais a aplicarem seus recursos na Conta Única do Tesouro Nacional, e, finalmente, prorroga o prazo para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) atue no apoio à transferência de trechos da malha federal rodoviária federal para os Estados.

## **Resumo das Disposições**

### **Aviação**

No setor de aviação, a MPV promove alterações nas Leis nº 12.462, de 2011, que instituiu o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) e nº 8.399, de 1992, que estabelece a destinação do Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO).

O FNAC passa a ter natureza financeira, além de contábil e permite-se que receba os rendimentos de suas aplicações financeiras.

A parcela de seus recursos destinada à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos poderá ser gerida e administrada pelo Banco do Brasil, que poderá adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia ou outros serviços técnicos especializados. Essa contratação deverá ser realizada mediante licitação, podendo ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Enquanto não forem transferidos ao banco, os recursos do fundo ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

No que diz respeito ao ATAERO, suprimiu-se a obrigatoriedade de aplicação nos Estados da parcela destinada aos aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, assim como a exigência de que o Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (PROFAA) seja executado segundo planos aeroviários estaduais.

## **Copa do Mundo**

No que diz respeito à realização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos eventos relacionados, a MPV autoriza a União a disponibilizar os serviços de telecomunicação necessários e dispensa de licitação a contratação da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada.

## **Rodovias**

No que diz respeito às rodovias, a MPV prorroga, para 31 de dezembro de 2015, a data limite para a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com recursos federais, na execução de obras e serviços e na tutela do uso das faixas de domínio das rodovias federais transferidas para os Estados por meio da Medida Provisória nº 82, de 2002.

## **Caixa Econômica Federal**

O art. 2º da MPV altera o limite de recursos passíveis de serem destinados a projetos ligados a infraestrutura previsto inicialmente no texto da MPV nº 581, de 20 de setembro de 2012. Com a alteração, do crédito de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) que a União está autorizada a conceder à Caixa Econômica Federal, até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

A MPV, em seu art. 3º, autoriza a União a conceder crédito de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) à Caixa Econômica Federal (CEF), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro da Fazenda, que permitam seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial na formação de Patrimônio de Referência da CEF. A medida visa atender aos limites prudenciais definidos pelo Conselho Monetário Nacional em consonância com a forte expansão de empréstimos e financiamentos, sem que signifique qualquer dificuldade na situação econômico-financeira da CEF, conforme ressalta a Exposição de Motivos.

## **Outras Instituições Financeiras Federais**

Autoriza-se também a União, no art. 10 da MPV, a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, a critério do Ministro da Fazenda, para que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

## **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)**

No que respeita ao BNDES, o art. 1º da MPV prorroga o prazo, até 31 de dezembro de 2013, para a contratação de operações de crédito que poderão ser beneficiadas por subvenção econômica na forma de equalização de taxa de juros. As operações de crédito beneficiadas estão restritas aos agentes econômicos localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

A União é também autorizada, no art. 7º da MPV, a ceder onerosamente ao Banco e suas controladas, os direitos de crédito detidos pelo Tesouro contra a Itaipu Binacional, e a destinar os recursos provenientes da cessão à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). O pagamento devido pelo BNDES poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas.

Ainda no que concerne ao BNDES, a MPV, em seu art. 8º, promove alteração na Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a União a subvencionar operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que tenham sido objeto de reembolso por parte do BNDES, dentro das condições determinadas na referida Lei. O objetivo é o de ampliar a capilaridade do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), permitindo que outras instituições financeiras possam operar com as condições favorecidas do Programa.

## **Disponibilidades das Empresas Públicas Federais na Conta Única do Tesouro Nacional**

Por meio de alteração à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional, a MPV, no art. 11, autoriza as empresas públicas federais a aplicarem seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional. Segundo a Exposição de Motivos, trata-se de criar dispositivo legal para permitir que as empresas públicas que mantêm suas disponibilidades na Conta Única do Tesouro possam auferir remuneração superior às obtidas em aplicações em fundos de investimento extramercado.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.

**Victor Carvalho Pinto**  
*Consultor Legislativo*

**Cristina Thedim Brandt**  
*Consultora Legislativa*

**Frederico Andrade Tomich**  
*Consultor Legislativo*